



MEMO Nº 66/2019-SMFO

Amparo, 26 de agosto de 2019.

À Assessoria Jurídica

Referência: Esclarecimentos de apontamentos – IEG-M – I-FISCAL
ITEM b.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Venho através do, conforme solicitado por V.S^a., com intuito de colaborar nos esclarecimentos pertinentes, e com as ressalvas quanto às limitações de minhas atribuições, sobre os apontamentos feitos, especificamente do sobre o ITEM b.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B, conforme a seguir.

a) Há apenas o disposto no art. 247 da Lei 2.349/98 – Código Tributário Municipal:

Art. 247- A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

b) Normatização da estrutura organizacional administrativa em Projeto de Lei 28/2019 aprovado pela Câmara Municipal em 26/08/2019.

c) As alíquotas de IPTU estão definidas nos artigos 11 e 40 da Lei 2.349/98 – Código Tributário Municipal:

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
fazenda@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Art. 11 - A base de Cálculo do imposto é o valor venal do terreno ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- a) sem muro ou sem passeio calçado : 2,3 %
- b) com muro e com passeio calçado: 1,5 %

Parágrafo Único - quando os imóveis estiverem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b", exceção feita aos imóveis que possuam mais de uma frente para a via pública, e uma delas já esteja pavimentada.

(...)

Art. 40 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

- I - sem muro ou sem passeio calçado : 1,5%
- II - com muro e com passeio calçado: 1,2%

d) Apesar de não haver programa específico de isenção de IPTU, existe a previsão de Isenção conforme artigos 33 e 57 da Lei 2.349/98 – Código Tributário Municipal:

Art. 33 - São isentos do imposto: (*10)

- I - As entidades esportivas e recreativas legalmente constituídas, sem fins lucrativos, as estações rádio-emissoras, de televisão e as empresas jornalísticas, existentes ou que venham a se constituir no Município, e os imóveis que tenham sido declarados de interesse do Patrimônio Artístico ou Cultural , por qualquer órgão legalmente habilitado a fazê-lo, sendo que para este último caso, deverá o proprietário do imóvel, requerer a isenção ao

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO CARLOS PIFFER"

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
fazenda@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



Prefeito por ocasião da notificação do lançamento em cada exercício fiscal, juntando ao requerimento a cópia do título aquisitivo do imóvel e respectivo registro, “carnê” de lançamento do IPTU, expedido pela Prefeitura, e o ato declarativo da circunstância de ser o imóvel reconhecido como de interesse do patrimônio histórico ou cultural, expedido pela autoridade competente. (*1 e *26)

- II - O Proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a R\$ 3,31 (três reais e trinta e um centavos) (*6 , *10 , *23 , *35 e * 43)
- III - Os templos de qualquer culto ou crença que mantenham atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa. (*59)

(...)

Art. 57 - São isentos do imposto: (*10).

- I - o prédio de pessoa incapaz de prover a própria subsistência, por falta de meios, por velhice, invalidez ou desamparo, quando seja o único que lhe pertença e sirva-lhe de moradia, condições essas a serem devidamente apuradas pelo órgão competente; (*10) (*47) (*48)
- II - o prédio pertencente, a civil ex-combatente da 2ª. Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha Mercante ou de Força do Exército, extensivo o benefício, após o falecimento do ex-combatente, a sua viúva e dependentes, enquanto o prédio servir-lhes de residência própria; (*10)



- III - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel cujo valor do imposto não ultrapasse a R\$ 2,03 (dois reais e três centavos) (*10 , *11, *23, *35, *43 e *48)
- IV - o hotel:
- a. que for construído ou instalado no Município, desde que tenha, além das peças obrigatórias e normais em edifícios desta natureza, o número de 50 (cinquenta) aposentos, dos quais 10 (dez) terão que ser apartamentos - isenção pelo prazo de 15 (quinze) anos; (*45)
 - b. que for construído ou instalado no Município, desde que tenha, além das peças obrigatórias e normais em edifícios desta natureza, o número de 25 (vinte e cinco) aposentos, dos quais 05 (cinco) terão que ser apartamentos - isenção pelo prazo de 10 (dez) anos; (*45)
 - c. já instalados no Município, não beneficiados anteriormente, que reformar ou ampliar as suas instalações enquadrando-se nas exigências mínimas estabelecidas nas alíneas anteriores - isenção por 10 (dez) anos. (*45)
- V - o prédio de padrão popular ou precário discriminados por Decreto, com área construída de até 60 m2 e terreno com área de até 350 m2; (*10)
- VI - O prédio pertencente a entidades esportivas ou recreativas sem fins lucrativos; (*45)
- VII - O prédio pertencente, a civil ex-participante ativo da Revolução Constitucionalista de 1932, enquadrado nos termos dos incisos I e III do artigo 1º. da Lei estadual nº. 211 de 07.12.48, enquanto o prédio servir-lhe de residência própria; (*10)



- VIII - O prédio pertencente a corporação artística ou cultural sem fins lucrativos e declarada de utilidade pública municipal, desde que nele tenha sua sede e esta seja a utilização exclusiva; (*10)
- IX - o prédio que tenha sido regularmente tombado ou declarado de interesse patrimonial pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo e estejam em perfeitas condições de conservação, o que deverá ser comprovado por meio de Laudo de Fiscalização, constante de alvará/certidão emitido pela Administração Pública Municipal, obedecidos os seguintes níveis e correspondentes percentuais de isenção: (*10, *26, *45 , *48 e *50)
- a) nível "1" - 100% (cem por cento);
- b) nível "2" - 50% (cinquenta por cento);
- c) nível "3" - 40% (quarenta por cento);
- d) nível "4" - 30% (trinta por cento)
- X - o prédio de até 80,00 m2 (oitenta metros quadrados) de construção, de pessoa aposentada ou pensionista pela previdência pública e cujo provento ou pensão mensal não exceda a importância correspondente a R\$ 1.135,16 (um mil e cento e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), quando seja aquele o único imóvel que lhe pertença e que lhe sirva de moradia, sendo tais condições documentalmente comprovadas perante o competente órgão municipal. (*21 , *23, *43 e *48)
- XI - O prédio de construção, com o seu respectivo terreno, próprio ou alugado, que seja utilizado por templos de qualquer culto ou crença que mantenham atividades relacionadas à finalidade essencial e institucional de natureza religiosa. (*59)



§ 1º Os níveis a que se referem as alíneas do inciso IX, bem como os imóveis atingidos, serão descritos em Decreto do Poder Executivo, mediante indicação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Amparo. (*48, *50))

§ 2º Entende-se por dependentes para os efeitos do inciso II: (*10) (*48)

a. os filhos menores de dezoito anos de idade; (*10)

b. os filhos inválidos impossibilitados de garantirem a própria subsistência. (*10)

§ 3º A isenção prevista no nível "1" do inciso IX deste artigo somente será concedida para os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT) que estejam em adequado estado de conservação e aos imóveis utilizados por entidades declaradas filantrópicas nas suas atividades exclusivamente de filantropia. (*50)

§ 4º Os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT), que não se encontrem em adequado estado de conservação, poderão ser beneficiados com as isenções previstas nos níveis "2", "3" e "4" do inciso IX deste artigo de acordo com o estado de conservação em que se encontrem. (*50)

Art. 57-A. - Ficam isentos do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis cujos proprietários sejam portadores de deficiências físicas ou mentais. (*32 e *43)



Parágrafo único - Será condição precípua para se beneficiar do disposto no “caput” deste artigo, que o proprietário de imóvel comprove perante a Prefeitura Municipal o seguinte: (*32 e *43)

- I - ser portador de deficiência física ou mental;
- II - ser proprietário de um único imóvel no município e que neste resida; (*32 e *43)
- III - possuir renda mensal até o valor correspondente a R\$ 1.751,42 (um mil e setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e dois centavos). (*32 e 43)

As análises de isenção de IPTU são feitas através de processos administrativos requeridos pelos contribuintes que entende fazer jus, nos termos do art. 58 da Lei 2.349/98 – Código Tributário Municipal:

Art. 58 - O requerimento de isenção será instruído com as provas de enquadramento nas condições exigidas para sua concessão e está independerá de nova solicitação nos exercícios posteriores, nos quais será fiscalizada a permanência dos requisitos para manutenção da isenção, contudo constituindo obrigação do beneficiário comunicar por escrito a cessação de qualquer um dos respectivos requisitos ou condições.

Durante o exercício de 2018, houveram 19 novos pedidos, conforme relatório anexo.

e) Existe a contratação de um sistema específico de gerenciamento e auditoria do imposto sobre serviço de qualquer natureza – ISSQN.

f) As alíquotas de ITBI são definidas pelo artigo 9º da Lei 1.535/1989:

Art. 9º Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO CARLOS PIFFER”

AV. BERNARDINO DE CAMPOS, Nº 705 – CENTRO – AMPARO/SP – CEP 13.900-400 – TEL: (19) 3817-9300
fazenda@amparo.sp.gov.br www.amparo.sp.gov.br



1 - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
- b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento);

II - nas demais transmissões, 2% (dois por cento).

g) Área de atuação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano em estudo com a Fundação de pesquisa econômica - FIPE



Paulo José Rossi
Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento

A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento
Sr. Secretário Paulo José Rossi